
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 7000619-75.2024.7.00.0000

Relator: Ministro Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Paciente: Iuri de Vasconcellos Cunha

Impetrado: Juiz Federal Substituto – Justiça Militar da União - 8ª CJM – Belém/PA

Advogado: Wellington Tenorio Cavalcante (OAB SP360012)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. DEFESA. DELITO DE DESERÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. MÉRITO. PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. A defesa dos princípios da hierarquia e da disciplina, por si só, não pode ser fundamento para manutenção da prisão preventiva, devendo a prisão cautelar ser motivada por razões factuais demonstradas nos autos. 2. Não estão presentes os fundamentos do *periculum libertatis*, seja em relação à conveniência da instrução criminal, à segurança da aplicação da lei penal militar, ou à manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão por unanimidade.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer e conceder a ordem de “habeas corpus”, nos termos pleiteados pelo paciente 2º Sgt Ex Iuri de Vasconcellos Cunha, confirmado a decisão liminar deferida. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Votantes: Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira e Ministro José Barroso Filho (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 11/11/2024 a 14/11/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus (HC) impetrado pelo Advogado Dr. WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE, em favor do Segundo-Sargento do Exército IURI DE VASCONCELLOS CUNHA, contra ato do Juiz Federal da 8ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), que, nos autos da **Instrução Provisória de Deserção nº 7000120-45.2024.7.08.0008**, determinou o

cumprimento do mandado de prisão, cumprido em 8/9/2024 (IPD, Evento 63). Após Audiência de Custódia, realizada em 9/9/2024 (IPD, Eventos 70 e 73), a prisão foi mantida.

O Impetrante alega que a prisão fora decretada de forma automática, sem fundamento concreto, encontrando-se o Paciente com sua liberdade tolhida desde 8/9/2024 (IPD, Evento 63).

A Defesa alega a falta de razoabilidade da medida, requerendo:

- 1) Seja deferida a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* para estabelecer medidas cautelares diversas da prisão;
- 2) Seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar as suas informações dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- 3) Sejam os autos remetidos ao órgão do Ministério Público, para elaboração de parecer;
- 4) Sustentação oral para fins de defesa integral; e
- 5) No mérito, seja concedida a ordem de *habeas corpus*, na forma fundamentada nesta petição inicial, a fim de determinar que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, em razão da inexistência de fundamento concreto para a prisão do paciente, decretando incidentalmente a constitucionalidade de qualquer interpretação que autorize prisões automáticas sob a égide da Constituição da República (CPPM, art. 453), bem como permita o voto abstrato da liberdade processual (CPPM, art. 270, b).

Em 1º/10/2024, requisitei, com urgência, ao Juízo da Auditoria da 8ª CJM que prestasse as informações de estilo, reservando-me o direito de apreciar o pedido de liminar após o recebimento das informações e da manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PCJM) (Evento 6).

Em 2/10/24, foram juntadas as informações da autoridade Judicial (Evento 9), participando que:

1- De acordo com a informação do 8º BEC, sediado em Santarém/PA constantes dos autos da IPD 7000120-45.2024.7.08.0008, o 2º Sgt Ex IURI DE VASCONCELLOS CUNHA deixou de se apresentar por término de dispensa de convalescença em domicílio à Organização Militar no dia 1º de julho de 2024, sem justificativa, consumando o delito de deserção no dia 10/07/2024;

2- O investigado foi agregado às Fileiras do Exército por ser praça estabilizado;

3- Em 08/08/2024, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO, determinou a Expedição de Mandado de Busca Domiciliar e Prisão do trânsfuga Sargento IURI DE

VASCONCELLOS CUNHA, a ser cumprido no endereço apontado pela autoridade militar requerente.

4- Em 27/08/2024, por representação do Comandante, foi decretada a Prisão Preventiva do indiciado Sargento IURI DE VASCONCELLOS CUNHA, com fundamento nos artigos 254 e 255, alíneas "b", "d" e "e" do Código de Processo Penal Militar;

5- Na data de 06 de setembro de 2024, o 12º PELOTÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO AEROMÓVEL cumpriu o Mandado dando voz de prisão ao desertor e o conduzindo ao Forte Ipiranga, localizado na Rua José Bonifácio, nº 175, Jardim Rafael, Caçapava/SP, CEP: 12.288- 560;

6- Foi realizada audiência de custódia dia 09/09/2024, na qual o Exmº Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO decidiu manter a prisão preventiva do desertor. Considerou-se que subsistem os fundamentos da decisão anterior que decretara a prisão preventiva, especialmente porque o militar estava na condição de trânsfuga de sua OM sediada em Santarém/PA desde o dia 01/07/2024, tendo sido capturado em 06/09/2024 no Estado de São Paulo. Constam da ata e do vídeo da audiência de custódia (ev. 73 e 75 dos autos da IPD) a fundamentação para manutenção da prisão preventiva. Lê- se da ata: "O Presidente dissertou quanto às palavras da defesa, informando que como o Mandado de Prisão estava no BNMP, qualquer força policial poderia fazer a prisão do desertor; que conhece a tramitação onde consta os problemas psiquiátricos do desertor, entretanto, não ficou plenamente caracterizado alguma invalidade, pois até depois da prisão, já consta a informação que este está apto a voltar à Força, entendendo que é o caso de manter a Prisão Preventiva nos termos que foi decretada. Após o ato de Reversão, o desertor deverá ser apresentado à sua unidade em Santarém/PA. O 8º BEC deverá providenciar o ato de Reversão ao Serviço Ativo, uma vez apresentado à OM ao qual está vinculado, será reavaliada a necessidade de manutenção da prisão." Não é verdade, portanto, a afirmação do impetrante de que a prisão foi decretada de forma automática por 60 dias, pelo simples fato da deserção, e sem fundamentação.

7- Foi realizada a Inspeção de Saúde no Desertor no dia 06/09/2024, na qual foi declarado "Apto" (ev. 72, doc. 2, da IPD), o que mais uma vez contradiz a alegação de que está inapto para o serviço ativo;

8- Foi deferida a solicitação para transferência do 2º Sgt IURI DE VASCONCELLOS CUNHA (desertor), do 6º Batalhão de Infantaria Aeromóvel, localizado na Rua José Bonifácio, nº 175, Jardim Rafael, Caçapava/SP, CEP: 12.288-560, para o Pelotão de Investigações Criminais do 2º Batalhão de Polícia do Exército (2º BPE), localizado na Rua Raul Lessa, nº 52, Aliança, Osasco/SP, CEP: 06236-100;

9- O 2º Sgt Ex IURI DE VASCONCELLOS CUNHA, foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 18 de setembro de 2024, como inciso no art. 187 c/c 188, inciso II, do Código Penal Militar, sendo a

exordial sido recebida em 02 de outubro de 2024, gerando a APM 7000168- 04.2024.7.08.0008;

10 – Por fim, informo que já foi impetrado e decidido um Habeas Corpus neste Juízo de primeiro grau em relação ao mesmo militar (HC nº 7000144-73.2024.7.08.0008), em que também manifestou a pretensão de não se apresentar na cidade de sua OM. Naquele habeas corpus, proferi sentença denegando a ordem de habeas corpus, considerando que não houve qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora. Consta da sentença (ev. 24): “Em informações prestadas a este Juízo (ev. 18) a Autoridade Coatora declarou que o paciente estava de licença médica homologada no período de 14/06/2024 a 27/06/2024, tendo sido submetido a nova avaliação médica no dia 28/06/2024 e recebido alta médica; tudo se deu perante o HMASP e 2º BEC, região de São Paulo onde se encontra o paciente. Informa que, após o fim da licença médica, em 28 de junho de 2024, o 2º Sgt VASCONCELLOS, foi atendido pelo Dr. OTÁVIO SAMAHY, Oficial Médico, do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, situado em Pindamonhangaba/SP, momento em que o militar recebeu ALTA MÉDICA. Informa que no dia 03 de julho de 2024, o Comandante da Companhia de Comando e Apoio, por meio da Parte de Ausência nº 01-CCAp/8º BEC, informou que o 2º Sgt IURI DE VASCONCELLOS CUNHA, deixou de apresentar-se por término de dispensa de convalescência em domicílio a esta Organização Militar, sem apresentar justificativas (DOC 08). No dia 10 de julho de 2024, após deixar de se apresentar à Organização Militar onde serve por mais de 8 dias, sem justificativas, a Administração Militar cumpriu a lavratura do competente Termo de Deserção e que o militar permanece AUSENTE, sem autorização, desta Organização Militar, a qual está vinculado, por mais de 40 (quarenta) dias. Alegou que o 8º BEC possui profissionais de saúde que podem acompanhar seu estado de saúde e inclusive homologar seus novos atestados médicos particulares que foram apresentados na petição de habeas corpus. Por fim, solicitou a prisão preventiva do paciente com base nos artigos 254, 255 e 452 do Código de Processo Penal Militar c/c o artigo 312 do Código de Processo Penal comum”.

É o que havia a informar. (...)

Em 4/10/2024, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, manifestou-se pela concessão da ordem do presente *Habeas Corpus*, entendendo que não subsistiriam mais os requisitos autorizadores para manter a prisão cautelar (Evento 12):

(...) É de conhecimento comum que viceja a liberdade do indivíduo como regra, e a prisão, de forma excepcional, quando devidamente fundamentada, com duração razoável em observância aos requisitos concretos que a embasaram, sendo certo que ***in casu a medida constritiva da liberdade do paciente já perdura por tempo razoável, desde o dia 06/09/2024, mostrando-se suficiente***, salvo melhor juízo,

para a exigência da manutenção dos basilares princípios da hierarquia e disciplina militares porventura atingidos, além de mostrar-se suficiente na repreensão da conduta praticada perante a tropa. (...)

(...) Nesse mesmo sentido, **não se pode manter a segregação preventiva do paciente como garantia quanto à aplicação da lei penal militar, tendo em vista que se trata de militar de carreira da ativa do Exército, que goza de primariedade e de bons antecedentes, além de possuir endereço de residência e trabalho conhecidos**, bem como não há registro de que seja desertor contumaz, o que, por ora, afasta qualquer indício de que irá se furtar aos atos da instrução processual penal. **Além disso, não deve haver a antecipação do cumprimento da pena eventualmente aplicada ao final da instrução processual.**(...) (Grifei.)

Em 7/10/24, deferi o pedido liminar, determinando que o Paciente fosse colocado em liberdade (na hipótese de não estar preso por outro motivo), em razão de não estarem presentes os fundamentos do *periculum libertatis*, seja em relação à conveniência da instrução criminal, à segurança da aplicação da lei penal militar, ou à manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares (Evento, 16).

É o relatório.

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, o pedido de *Habeas Corpus* deve ser conhecido, passando-se à sua análise.

Nos termos do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou por abuso de poder.

O aludido Remédio Constitucional tem como bem jurídico a ser protegido a liberdade de locomoção, restringida ou ameaçada por ordem ilegal ou por abuso de poder. Ademais, a Constituição da República albergou, expressamente, o princípio da presunção da inocência, nos termos do inciso LVII do art. 5º, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Como dito anteriormente, ao analisar o pedido liminar feito pelo Requerente, apesar das controvérsias que envolvem esse tema tão sensível ao Estado e à Sociedade, fato é que esta Corte de Justiça Militar nunca se esqueceu da excepcionalidade das medidas constitutivas de liberdade, em sede cautelar, em seus veredictos:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. DELITOS DE AMEAÇA E PECULATO-FURTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA, BEM COMO DA

CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. O caráter extraordinário de que se reveste a custódia preventiva exige, para a sua efetivação, a necessária fundamentação, a qual deve apoiar-se em elementos concretos e ajustados aos pressupostos abstratos definidos pelos arts. 254 e 255 do CPPM, sob pena de violação do Princípio da Presunção de Inocência, haja vista que a segregação cautelar presume pena não personificada. A despeito de terem sido concretizadas as suspeitas do Órgão ministerial em relação à possibilidade de reiteração delituosa por parte dos denunciados, ainda assim não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. Além disso, a ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados nas Ações Penais Militares e o pedido de decretação da custódia preventiva não recomenda a decretação da medida constitutiva. Negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000415-70.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 17/09/2020) (Grifos nossos.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que em 18/9/2024 houve o oferecimento da denúncia, a qual foi recebida em 2/10/2024 (IPD, Eventos 101 e 111). De fato, pelas informações prestadas pelo Juízo a quo, há indícios suficientes de materialidade e de autoria do crime do art. 187, *caput*, do CPM, restando evidente a presença do *fumus commissi delicti*, conforme ressaltei, por ocasião da concessão da liminar.

A via do *Habeas Corpus* caracteriza-se por sua natureza sumariíssima, o que significa dizer que exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Mendes e Gonet⁶⁵ afirmam:

A jurisprudência já está pacificada no sentido de não ser possível, por meio da via processual estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito. Assim não se tem aceitado a admissibilidade do *writ* (...) para análise de comprovação de indícios de autoria e materialidade do crime (...)

Nesse sentido, a análise do presente feito deve concentrar-se na demonstração dos requisitos autorizadores para decretação ou manutenção da cautela restritiva da liberdade, razão pela qual entendo que não persistiriam mais os fundamentos que justificaram a decretação da cautelar pelo magistrado da 8ª CJM.

Ressalta-se que a defesa dos princípios da hierarquia e da disciplina, por si só, não pode ser fundamento para manutenção da prisão preventiva. Inclusive, após o cancelamento do Enunciado nº 10 da Súmula do STM, este Tribunal passou a rechaçar a prisão automática do desertor por 60

⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 462.

(sessenta) dias, prevista no art. 453 do CPPM, por entender que a decretação de prisão cautelar precisa ser motivada por razões factuais, devidamente demonstradas nos autos. Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. DESERÇÃO. ART. 187 DO CPM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES. **REGRA É A LIBERDADE PROVISÓRIA.** RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MEDIANTE MENAGEM. INCABÍVEL. DECISÃO UNÂNIME. I. **Na audiência de custódia, restou constatado pelo Juízo a inexistência de fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva ou mesmo de menagem.** II. Em que pese a menagem configurar providência menos gravosa do que o encarceramento, ainda assim constitui medida restritiva à liberdade de locomoção. III. A concessão de menagem a preso que veio a desertar é despedida de previsão legal e depende de autorização da autoridade militar a que está subordinado o custodiado. IV. Em razão do licenciamento do militar das fileiras do Exército Brasileiro negou-se provimento ao recurso, por perda do objeto. V. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 7000903-54.2022.7.00.0000, Relator: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Data de Julgamento: 3/8/2023, Data de Publicação: 18/9/2023) (Grifo nosso.);

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. **Para que seja possível a decretação da prisão preventiva, as duas condicionantes do art. 254 do CPPM devem coexistir, no mínimo, com uma das hipóteses previstas no art. 255 do CPPM.** 2. **O pedido de prisão preventiva não procede se diversas diligências estão em curso, todas sem apontar para a efetiva presença dos seus requisitos legais.** 3. Os arts. 30 e 254 do CPPM revelam que o preenchimento dos requisitos para o oferecimento da Denúncia são menos exigentes do que os estabelecidos para a decretação da prisão preventiva. 4. A periculosidade não pode ser presumida, impondo-se haver prova concreta de que o indiciado esteja ameaçando ou constrangendo terceiros. 5. A garantia da ordem pública, calcada em potenciais consequências do crime, ou seja, sem dado real nesse sentido, não serve para fundamentar a decretação da prisão preventiva. 6. A ameaça indireta aos Princípios da Hierarquia e da Disciplina não justifica a prisão cautelar e, menos ainda, se o recorrido já foi licenciado do serviço ativo de sua Força Singular. 7. A segregação cautelar provisória submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois o juiz poderá decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem, bem como revogar a prisão preventiva se, no curso do feito, verificar a ausência de seus requisitos. 8. Recurso ministerial não provido. 9. Decisão por unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito nº 7001155-62.2019.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 11/12/2019). (Grifo nosso.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e de conceder a ordem de Habeas Corpus, confirmando a decisão liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em Sessão Virtual de Julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do julgamento, **por unanimidade**, em conhecer e em conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos pleiteados pelo paciente 2º Sgt Ex Iuri de Vasconcellos Cunha, confirmando a decisão liminar deferida.

Brasília, 14 de novembro de 2024 – Alte Esq Celso Luiz Nazareth,
Ministro Relator.
